

# Município de Água Doce

## Poder Executivo

### Parecer – Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico: Recurso interposto sobre a decisão que inabilitou a empresa Andressa de Oliveira ME por falta de preenchimento dos requisitos do edital.

A assessoria jurídica foi provocada a se manifestar sobre o Recurso interposto pela empresa Andressa de Oliveira ME a qual alega que o constituiu a empresa em 2012 e que a mesma se manteve inativa até esta data portanto não cumpre os requisitos previstos no edital item 5.1.3 alínea b.

Porém entendo que a discussão sobre o requisitos do Edital são possíveis dentro do prazo de publicação do edital e não como matéria de recurso administrativo depois do julgamento que inabilitou a concorrente. Essa motivação deveria ser esclarecida em momento oportuno e não neste ato.

Vale salientar que o edital faz lei entre as partes, o prazo para impugnação do edital já precluiu não sendo mais possível discutir as condições estabelecidas no edital.

Muito embora clara e objetiva a citação editalícia, a empresa alega que apresentou o balanço de abertura deixando com isso de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal. Ressalte-se que a falta de apresentação do balanço patrimonial de demonstrações contábeis do último exercício, contraria Lei Federal, em seu inciso 1 artigo 1.078 do Código Civil, haja vista que tal inciso determina que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o com o objetivo de:

I- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Do mesmo modo, a falta de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, infringe as determinações do inciso 1 do artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode perceber no Acórdão 2.669/2013, vejamos:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Diante do exposto opino pelo Indeferimento do Recurso uma vez que agiu corretamente o pregoeiro quando inabilitou a requerente, uma vez que não apresentou os balanços conforme os requisitos no Edital.

Este é o parecer.

Joaçaba, 16 de fevereiro de 2016.

  
Scheila Mara Corso Giordani

OAB/SC 27.419